



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.602, DE 2017 **(Do Sr. Fábio Sousa)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2924/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 65-A:

“Art. 65-A Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas entorpecentes, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, contribuições ou patrocínios, no apoio a entidades filantrópicas relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas-CONAD e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% (trinta por cento) das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo Conselho Estadual ou Municipal de Políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações;*
- b) patrocínios.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real

não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à manutenção e ampliação de instituições que desenvolvam atividades de atenção, cuidados e reinserção social dos usuários e dependentes químicos.”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

IX – doações e patrocínios efetuados a Entidades Filantrópicas relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo Conselho Estadual ou Municipal de Políticas sobre Drogas, e em obediência à regulamentação do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas-CONAD e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas- SENAD.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV, e IX, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A configuração do nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamentos a dignidade humana e a solidariedade social, e determina, como sua meta prioritária, a correção das desigualdades sociais com o propósito de reduzir os desequilíbrios, buscando melhorar a qualidade de vida de todos os que necessitam de um suporte estatal, e também reduzir os problemas sociais decorrentes do uso de Drogas.

A criminalidade vem crescendo vertiginosamente tornando a sociedade refém e a mercê da situação de insegurança. Quanto mais aumenta a violência, mais dinheiro poderia ser investido em saúde, educação, geração de empregos, mas é aplicado para tentar conter a criminalidade. Com as drogas sendo um fator que gera a criminalidade, é necessário que se invista em políticas públicas capazes de diminuir a influência que as drogas exercem sobre o aumento dos crimes.

Dados inéditos apontam que o percentual de presos por tráfico de drogas no Brasil foi de 8,7% (2005) para 32,6% (2013) a partir do endurecimento das penas realizado na reforma penal de 2006. Houve um aumento no número de presos de 339% em apenas 08 (oito) anos, e considerado o agravamento nos últimos 04 (quatro) anos, esse aumento chega ao exorbitante patamar de 480% em 12 (doze) anos.

Um (1) em cada três (3) presos no País responde por tráfico de Drogas. O aumento da população carcerária nos crimes relacionados a Drogas em alguns Estados chega ao patamar de 59,3%, e gera perdas econômicas irreparáveis com os custos elevados em Saúde e Assistência, além de atingir diretamente a sociedade com atos de tamanho vandalismo e outros crimes violentos, como os noticiados recentemente nos veículos de comunicação.

O terceiro setor é constituído de organizações sem fins lucrativos e com objetivo social cuja finalidade maior é promover benefícios à sociedade. Suas atividades são tipicamente públicas, apesar de serem pessoas jurídicas de direito privado, vez que o Estado não consegue desempenhar seu papel social de maneira satisfatória.

É notório que as entidades filantrópicas e assistenciais no Brasil enfrentam vários desafios para desempenhar o papel social o qual se propõem, e mesmo sendo eficientes nas suas operações, através do desenvolvimento de parcerias com outras organizações públicas ou privadas, vários são os óbices verificados quanto à captação e utilização de recursos financeiros, sobretudo os públicos.

Assim, dada a importância das organizações pertencentes ao terceiro setor, surge a necessidade de fortalecer esses atores sociais emergentes, auxiliando na sua organização, sistematizando e fomentando suas atividades, e estabelecendo com isso o apoio de outros setores da sociedade e, principalmente, viabilizando a captação de recursos, os quais são os principais responsáveis pela sobrevivência de certas atividades públicas.

Nesse sentido torna-se necessário o acesso e atendimento da política sobre Drogas de maneira desburocratizada para o enfrentamento coletivo dos problemas relacionados ao uso de Drogas, de modo também a barrar o crescimento vertiginoso da prevalência do consumo na população brasileira.

Portanto, o presente projeto de lei tem por objetivo viabilizar uma alternativa ao financiamento de políticas sobre drogas, nas atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos. Na presente proposta, as pessoas físicas e jurídicas poderão receber incentivo fiscal através da aplicação de seus recursos nas Entidades/Instituições que oferecem tratamento/acolhimento (atenção/ cuidados) de qualidade aos usuários e dependentes químicos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

.....

.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
